

DA EMISSÃO À LIQUIDEZ: A NOVA ARQUITETURA DO CRÉDITO FISCAL E SEUS IMPACTOS NO FLUXO DE CAIXA EMPRESARIAL NO IVA DUAL BRASILEIRO

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga

Mestrando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT). Especialista em Direito Tributário pela FGV-SP (GV-Law). Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Thais De Laurentiis

Doutora e Mestre em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da USP, com período na SciencesPo/Paris. Professora do Mestrado Profissional do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT). Advogada.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 A nova arquitetura do crédito: mecânica operacional detalhada 2.1 O fundamento legal: não cumulatividade plena vs. crédito condicionado 2.1.1 Crédito gerado: o direito potencial 2.1.2 Crédito apropriado: a conversão em ativo líquido e certo 2.1.3 Crédito utilizado: a consumação do direito 2.2 As modalidades de extinção do débito e a lógica de imputação 3 Análise de impacto no fluxo de caixa: uma perspectiva dual 3.1 A ótica do fornecedor: a extinção do “float fiscal” e o risco do “split em excesso” 3.2 A ótica do adquirente: a antecipação do crédito e a gestão do risco do fornecedor 3.3 Estudo de caso prático 4 Desafios de implementação: a governança fiscal na prática 4.1 O desafio tecnológico: a necessária adaptação dos sistemas ERP 4.1.1 O pioneirismo brasileiro: um sistema sem precedentes 4.1.2 A nova centralidade da tecnologia 4.2 O desafio contábil: a emergência de contas transitórias 4.2.1 A sofisticação contábil: a necessidade de contas transitórias 4.2.2 A nova realidade: contabilidade como inteligência de negócios 4.3 O desafio de gestão: o crédito fiscal como fator de risco na cadeia de suprimentos 4.3.1 A nova interdependência fiscal na cadeia 4.3.2 O paradoxo das operações isentas 5 Conclusão 6 Referências.

RESUMO: O presente artigo analisa a nova arquitetura do crédito fiscal do IVA Dual brasileiro (IBS/CBS), instituída pela Emenda Constitucional n. 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar n. 214/2025. O estudo foca no paradigma do crédito condicionado ao efetivo recolhimento do tributo na etapa anterior, um modelo que rompe com a sistemática documental-física do regime pretérito para instituir um sistema puramente documental-financeiro. Investigam-se, por meio de análise jurídico-dogmática e estudo de caso prático, os desafios operacionais e impactos sistêmicos dessa inovação sem precedentes mundiais na gestão do fluxo de caixa empresarial. A pesquisa

examina três dimensões críticas – tecnológica, contábil e gerencial –, revelando efeitos assimétricos das modalidades de extinção do débito sobre fornecedores e adquirentes. Conclui-se que a desmaterialização do crédito fiscal, com a extinção do *float* fiscal e a criação de interdependências sistêmicas na cadeia produtiva, exige profunda transformação da governança corporativa.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma tributária. Crédito condicionado. Fluxo de caixa.

FROM ISSUANCE TO LIQUIDITY: THE TRANSFORMATION OF TAX CREDIT ARCHITECTURE AND ITS IMPACTS ON CORPORATE CASH FLOW IN THE BRAZILIAN DUAL VAT

CONTENTS: 1 Introduction 2 The new credit architecture: detailed operational mechanics 2.1 The legal basis: full non-cumulativity vs. Conditional Credit 2.1.1 Generated Credit: The Potential Right 2.1.2 Appropriated Credit: Conversion into a Liquid and Certain Asset 2.1.3 Used Credit: Consummation of the Right 2.2 Types of Debt Extinguishment and the Logic of Imputation 3 Cash Flow Impact Analysis: A Dual Perspective 3.1 The Supplier's Perspective: The Extinguishment of the "Fiscal Float" and the Risk of "Excessive Split" 3.2 The Purchaser's Perspective: Credit Anticipation and Supplier Risk Management 3.3 Practical Case Study 4 Implementation Challenges: Tax Governance in Practice 4.1 The Technological Challenge: The Necessary Adaptation of ERP Systems 4.1.1 Brazilian Pioneering: An Unprecedented System 4.1.2 The New Centrality of Technology 4.2 The Accounting Challenge: The Emergence of Transition Accounts 4.2.1 Accounting Sophistication: The Need for Transition Accounts 4.2.2 The New Reality: Accounting as Intelligence business 4.3 The management challenge: tax credit as a risk factor in the supply chain 4.3.1 The new tax interdependence in the chain 4.3.2 The paradox of exempt operations 5 Conclusion 6 References.

ABSTRACT: This article examines the new tax credit framework of the Brazilian Dual VAT (IBS/CBS), introduced by Constitutional Amendment No. 132/2023 and implemented through Complementary Law No. 214/2025. The analysis centers on the paradigm of tax credits conditional upon the effective payment of tax in the preceding transaction - a model that departs from the traditional document-physical system and establishes a purely document-financial structure. Employing a legal-dogmatic approach combined with a practical case study, the paper explores the operational challenges and systemic implications of this unprecedented global innovation for corporate cash-flow management. The research addresses three critical dimensions—technological, accounting, and managerial—highlighting the asymmetric effects of debt-extinction mechanisms on suppliers and buyers. The study concludes that the dematerialization of credits, coupled with the extinction of fiscal float and the creation of systemic interdependencies along the supply chain, necessitates profound transformations in corporate governance.

KEYWORDS: Tax reform. Conditional credit. Cash flow.

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023, representa o mais significativo marco na história do sistema tributário brasileiro, inaugurando uma nova arquitetura para a tributação sobre o consumo. A reforma emerge como resposta à falência de um modelo notoriamente complexo e oneroso. Os números revelam a dimensão do problema: desde 1988, foram editadas no Brasil cerca de 492.521 normas tributárias, e uma empresa gasta, em média, 1.501 horas por ano apenas para apurar e recolher seus tributos (PEROTO; CONTE, 2025, p. 444) – um cenário que justifica a clássica expressão de Alfredo Augusto Becker, que o qualificou como um verdadeiro “manicômio jurídico tributário”.

No epicentro dessa transformação reside a reconfiguração do princípio da não cumulatividade, agora no contexto dos recém-criados Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). O sistema pré-reforma caracterizava-se por uma lógica estática e restrita, fundamentada no conceito de “crédito físico”, que gerava cumulatividade oculta e infundáveis disputas sobre a natureza dos insumos. A reforma propõe uma ruptura paradigmática ao instituir um regime de *crédito financeiro amplo*, que, em tese, alcançaria todas as aquisições de bens e serviços da empresa, conforme disposto no art. 156-A, VIII, da Constituição Federal.

Contudo, essa promessa de não cumulatividade plena vem acompanhada de uma inovação de profundas consequências operacionais e financeiras: o *crédito condicionado*. Diferentemente do modelo tradicional¹, que exigia documento fiscal hábil e entrada da mercadoria no estabelecimento (ou utilização efetiva do serviço), a nova sistemática substitui o elemento físico pelo elemento financeiro: vincula a apropriação do crédito pelo adquirente ao efetivo recolhimento do tributo incidente na operação anterior.

Essa condição, operacionalizada por mecanismos como o *split payment*, representa a “grande mudança” do regime, e redefine a natureza do crédito tributário, transformando-o de um direito documental estático em um ativo

1. No sistema tradicional (ICMS/IPI), o crédito fiscal exige a conjugação de dois elementos: (i) documento fiscal hábil com imposto destacado e (ii) entrada física da mercadoria no estabelecimento ou utilização efetiva do serviço. O crédito é escriturado pelo valor nominal dentro de cinco anos contados da emissão do documento, mas só pode ser apropriado após o cumprimento de ambos os requisitos.

financeiro dinâmico, cuja realização depende da *performance* de toda a cadeia de suprimentos (*supply chain*).

Problema de pesquisa

A transição de um sistema de crédito documental para um sistema de crédito condicionado ao pagamento efetivo desloca o eixo da gestão fiscal empresarial do mero controle de documentos para um complexo monitoramento de transações financeiras em tempo real. A necessidade de condicionar o crédito ao pagamento efetivo do tributo decorre de um dilema intrínseco aos sistemas de IVA: por um lado, a não cumulatividade exige que o creditamento seja “efetivo e imediato” para não onerar a cadeia produtiva; por outro, “o creditamento de valores não pagos a título de IVA exigível pode gerar o efeito oposto, à medida que permite às empresas deduzirem créditos oriundos de pagamento de valores que não efetivamente suportaram, configurando um benefício indevido” (SOUSA; DE LAURENTIIS, 2024, p. 798).

Diante desse novo cenário, a presente pesquisa busca responder à seguinte questão central: quais são os *principais desafios* de gestão financeira, contábil e tecnológica impostos pela nova sistemática de apuração do IBS/CBS, que condiciona o crédito ao pagamento efetivo, e *como essa complexidade afeta a previsibilidade e a gestão do fluxo de caixa das empresas?*

Hipótese e objetivos do artigo

Para responder à questão posta, o presente artigo parte da seguinte *hipótese*: a nova arquitetura do IVA Dual, ao instituir um regime de crédito condicionado, exige uma gestão dinâmica e analítica do crédito fiscal. Essa necessidade de rastreamento em tempo real representa um desafio significativo para os sistemas de gestão empresarial (ERPs) e para a contabilidade, que precisará operar com contas transitórias. A incerteza sobre o momento em que um crédito “gerado” se tornará “apropriado” introduz uma nova variável de risco na projeção do fluxo de caixa, exigindo das empresas maior sofisticação em sua governança fiscal e uma reavaliação estratégica na gestão de sua cadeia de suprimentos.

Para testar essa hipótese, o trabalho persegue um *objetivo geral*: analisar os impactos da nova sistemática de apuração do IBS/CBS no fluxo de caixa e na gestão fiscal das empresas. Dele decorrem os seguintes *objetivos específicos*:

(i) descrever a mecânica da não cumulatividade dinâmica, detalhando o ciclo de vida do crédito e as modalidades de extinção do débito; (ii) comparar os efeitos assimétricos das diferentes modalidades de extinção do débito na liquidez do fornecedor e do adquirente; (iii) identificar os desafios contábeis e tecnológicos para a gestão dos créditos no novo ambiente; (iv) demonstrar, por meio de um estudo de caso prático, o impacto da nova sistemática no ciclo financeiro empresarial.

Metodologia e estrutura do artigo

A metodologia empregada será a análise jurídico-dogmática, com base na interpretação sistemática da Emenda Constitucional n. 132/2023 e da Lei Complementar 214/2025, em diálogo com a doutrina tributária nacional e internacional sobre o IVA. Para ilustrar os impactos práticos, será utilizado um estudo de caso hipotético, que simula as operações de uma empresa sob as novas regras.

O artigo está estruturado em quatro tópicos, além desta introdução. O tópico 2 detalha a nova arquitetura do crédito, explicando seu ciclo de vida e as modalidades de extinção do débito. O tópico 3 analisa os impactos assimétricos no fluxo de caixa, sob a ótica do fornecedor e do adquirente, utilizando o estudo de caso para ilustrar tais efeitos. O tópico 4 explora os desafios de implementação nas áreas de tecnologia, contabilidade e gestão de riscos. Por fim, no tópico 5, há a conclusão do estudo, sintetizando os fundamentos e apontando implicações práticas e teóricas da nova sistemática.

2 A NOVA ARQUITETURA DO CRÉDITO: MECÂNICA OPERACIONAL DETALHADA

A eficácia de um Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) reside, em grande medida, na aplicação da não cumulatividade². Nesse contexto, a não cumulatividade³ é o “mecanismo utilizado para antecipar parcela da tributação sobre o consumo em cada etapa da incidência plurifásica, de modo que cada incidência

2. Ao lado da neutralidade, que também é seu pilar fundamental.

3. A superioridade teórica de um Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) em relação a um Imposto sobre Vendas no Varejo (RST) reside em sua mecânica de crédito. Enquanto o RST busca evitar a tributação em cascata por meio de um sistema de suspensão, o IVA “impõe o tributo sobre cada fornecimento, seja para uma empresa registrada ou para o consumidor final, mas depois devolve, por meio de um crédito de imposto restituível, qualquer tributo suportado nas aquisições empresariais” (DE LA FERIA; KREVER, 2013, p. 6). Essa sistemá-

parcial seja transladada por toda cadeia econômica de um bem ou serviço até que o impacto do tributo recaia sobre o consumidor final” (NAVARRO; BRANDÃO JUNIOR, 2024, p. 301). A reforma tributária brasileira, ao instituir o IBS e a CBS, não apenas adota o princípio em sua plenitude teórica, mas o reinventa sob uma ótica digital e dinâmica. Assim, não é demais tratarmos a recente experiência brasileira como a “reforma tributária da tecnologia”.

Subsequentemente, dedica-se a analisar essa nova arquitetura, detalhando o ciclo de vida do crédito e os gatilhos que governam sua apropriação, elementos essenciais para a compreensão de seus impactos no fluxo de caixa empresarial.

2.1 O fundamento legal: não cumulatividade plena vs. crédito condicionado

A neutralidade tributária constitui um dos principais valores da tributação sobre o consumo, visando a eliminar o efeito cascata ao longo da cadeia produtiva e a assegurar que a carga tributária seja suportada exclusivamente pelo consumidor final (SOUZA JUNIOR, 2024, p. 255). Esse objetivo torna-se ainda mais relevante diante da reconhecida falência do atual sistema de tributação indireta brasileiro, caracterizado por cumulatividade, onerosidade e complexidade decorrentes da segregação constitucional das bases tributárias entre os entes federativos (TEIXEIRA, 2022, p. 28).

O sistema pré-reforma caracteriza-se por uma complexidade endêmica, reconhecida como uma das mais onerosas do mundo. Conforme apontam Peroto e Conte, citando dados do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), desde 1988 foram editadas no Brasil cerca de 492.521 normas tributárias, e uma empresa gasta, em média, entre 1.483 e 1.501 horas por ano apenas para calcular e pagar seus tributos. É nesse cenário de “manicômio jurídico tributário”, já mencionado alhures, que a reforma se propõe a atuar (PEROTO; CONTE, 2025, p. 444).

A complexidade do sistema anterior, com suas múltiplas alíquotas e regimes de isenção, gerava não apenas cumulatividade, mas também ineficiência, regressividade e injustiça fiscal. A experiência internacional demonstra que as exceções à regra geral são problemáticas. Por exemplo, como adverte De La Feria, ao analisar o IVA britânico, “sabemos agora que os varejistas – e não os

tica garante que o tributo não se torne um custo para as empresas na cadeia, incidindo apenas sobre o consumo final.

consumidores, e nem mesmo os empregados ou fornecedores – são os principais beneficiários das reduções de alíquotas do IVA” (DE LA FERIA, 2023, p. 318). Isso ocorre porque os cortes de impostos muitas vezes não são totalmente repassados aos preços, sendo absorvidos como margem de lucro.

Para entender o mecanismo, devemos observar que o ponto de partida da nova sistemática brasileira para dar efetividade à neutralidade⁴ é o princípio da não cumulatividade, consagrado no art. 156-A, VIII, da Constituição Federal, que promete a compensação do imposto devido “com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais [o contribuinte] seja adquirente”. Essa redação estabelece o chamado “crédito financeiro amplo”, uma ruptura com o restritivo modelo de crédito físico do ICMS (por exemplo), que limitava o aproveitamento a insumos integrados ao produto ou consumidos no processo produtivo. A busca pela não cumulatividade plena é fundamental, pois qualquer ruptura na cadeia de créditos – como os estornos decorrentes de isenções – afeta a *produção*, não o *consumo*. Isso leva a distorções econômicas, pois os tributos não recuperados incentivam artificialmente a “verticalização da produção” e resultam na perda de competitividade da produção nacional (SILVA, 2018, p. 10).

Contudo, a própria Constituição introduz uma tensão fundamental ao autorizar, em seu § 5º, II, do mesmo artigo 156-A, que a lei complementar estabeleça hipóteses em que “o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto”. Essa autorização, materializada no art. 47 da LC n. 214/2025 e no regime do *split payment*, é o fundamento do chamado “regime financeiro de crédito”. A nova sistemática, ao condicionar o crédito ao pagamento efetivo, representa a “grande mudança”, rompendo com a lógica puramente documental do sistema anterior, na qual a posse de um documento fiscal hábil era, em regra, suficiente para a apropriação do crédito.

4. O princípio da neutralidade, pilar fundamental dos Impostos sobre o Valor Agregado (IVA) modernos, postula que a tributação não deve distorcer as decisões dos agentes econômicos. Sua efetividade se materializa em duas dimensões principais. A primeira, de natureza econômica, assegura que o tributo não se torne um custo para as empresas na cadeia produtiva; por meio da plena e irrestrita recuperação dos créditos, o ônus tributário é integralmente transferido ao longo da cadeia até alcançar, e onerar exclusivamente, o consumo final. A segunda, de natureza organizacional (ou vertical), garante que a carga tributária final sobre um bem ou serviço seja a mesma, independentemente do número de etapas ou empresas envolvidas em sua produção e distribuição, eliminando o “efeito cascata” e o incentivo à verticalização artificial das empresas. A não cumulatividade, portanto, é instrumento que confere eficácia ao princípio da neutralidade.

A transição de um direito documental para um direito financeiro implica que o crédito não é mais um evento estático, mas um ativo que percorre um ciclo de vida com três estágios distintos⁵. Compreender esse *ballet dos status* do crédito é essencial para a gestão do fluxo de caixa das empresas.

2.1.1 Crédito gerado: o direito potencial

O ciclo se inicia com a emissão do Documento Fiscal Eletrônico (DF-e) pelo fornecedor⁶. Nesse momento, nasce para o adquirente um *crédito gerado*, que representa um direito potencial, uma expectativa. Ele existe juridicamente, mas ainda não possui “liquidez” para ser utilizado na apuração. Do ponto de vista contábil, esse valor deveria ser registrado em uma conta transitória, como “IBS/CBS a Apropriar”, refletindo sua natureza de ativo contingente.

2.1.2 Crédito apropriado: a conversão em ativo líquido e certo

O crédito gerado se transforma em *crédito apropriado* no exato momento em que o débito correspondente, destacado no Documento Fiscal Eletrônico (DF-e) da operação anterior, é extinto por uma das modalidades previstas em lei. A legislação é inequívoca ao estabelecer este gatilho: conforme o art. 47 da LC 214/2025, “o contribuinte sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS e da CBS *quando ocorrer a extinção dos débitos relativos às operações em que seja adquirente*”. É nesse ponto que o direito se torna líquido e certo, ingressando efetivamente na “conta corrente fiscal” do contribuinte e ficando disponível para compensação. Este é o ponto central da nova sistemática: a apropriação do crédito pelo adquirente é um reflexo da extinção do débito do fornecedor.

5. A magnitude da inovação torna-se evidente na comparação sistemática. O regime tradicional (ICMS/IPI) condiciona o crédito a dois elementos cumulativos: documento fiscal e evento físico (entrada da mercadoria/utilização do serviço). O IBS/CBS revoluciona essa lógica ao eliminar completamente o elemento físico, substituindo-o pelo elemento financeiro. Conforme o art. 47 da LC 214/2025, o contribuinte “poderá apropriar créditos do IBS e da CBS quando ocorrer a extinção [...] dos débitos relativos às operações em que seja adquirente”. A lei exige apenas “comprovação da operação por meio de documento fiscal eletrônico idôneo” (§ 1º, II) e “débitos [...] extintos por qualquer das modalidades previstas no art. 27” (§ 2º, I). Essa transformação representa mais que refinamento técnico: constitui mudança paradigmática que desmaterializa o crédito fiscal, libertando-o das amarras físicas para vinculá-lo exclusivamente aos fluxos financeiros.

6. Cf. art. 47, § 2º, I, da LC 214/2025.

2.1.3 Crédito utilizado: a consumação do direito

Uma vez apropriado, o crédito é *utilizado* para compensar os débitos do próprio contribuinte, apurados em suas operações de saída. Conforme o art. 53 da LC 214/2025, essa compensação ocorre de forma automática na apuração centralizada, seguindo uma ordem de imputação que prioriza os débitos mais antigos. O que resta após essa compensação constitui o saldo (devedor a recolher ou credor a ser ressarcido/transportado).

2.2 As modalidades de extinção do débito e a lógica de imputação

Se a apropriação do crédito depende da extinção do débito, torna-se essencial entender como este pode ser extinto, nos termos estabelecidos pela novel legislação complementar. Nesse sentido, o art. 27 da LC 214/2025 prevê cinco modalidades de extinção do débito de IBS/CBS, que operam sob duas lógicas distintas, impactando diretamente o *timing* da apropriação do crédito pelo adquirente, quais sejam: (i) compensação com créditos do próprio fornecedor; (ii) pagamento do saldo devedor pelo fornecedor; (iii) *split payment* na liquidação financeira da operação; (iv) recolhimento pelo adquirente; e (v) pagamento por terceiro responsável.

Dentre elas, a mais inovadora é a prevista no inciso III (letra “c”), o *split payment*. Contudo, como apontam Sousa e De Laurentiis, a técnica a ser implementada no Brasil se distancia dos modelos tradicionais, pois não prevê a cisão do ato de pagamento, mas sim “a do fluxo financeiro posterior à liquidação”. Por essa razão, os autores propõem, com maior precisão técnica, a denominação de “liquidação com destinação dúplice” (SOUSA; DE LAURENTIIS, 2024, p. 789).

Retomando as modalidades de extinção do débito do IBS e da CBS, pode-se perceber que seguem duas lógicas de imputação, conforme o parágrafo único do art. 27.

A *primeira lógica* é a da “imputação cronológica” (cf. art. 27, parágrafo único, I, da LC 214/2025), aplicável às modalidades (i) e (ii) de extinção da obrigação tributária. Numa síntese: quando a extinção ocorre por compensação com créditos preexistentes ou pelo pagamento do saldo devedor apurado pelo fornecedor, o sistema imputa esses valores aos débitos em aberto seguindo a *ordem cronológica de emissão dos documentos fiscais*. Ou seja, os créditos e pagamentos do fornecedor liquidam, primeiramente, seus débitos mais antigos.

Por sua vez, a *segunda lógica*, a qual denominamos de “vinculação específica” (cf. art. 27, parágrafo único, II, da LC 214/2025), aplica-se às modalidades (iii) e (iv) de extinção dos débitos, da seguinte forma: quando a extinção ocorre via *split payment* ou por recolhimento direto pelo adquirente, o pagamento é vinculado à operação específica que o originou. O valor recolhido extingue o débito daquele DF-e em particular, independentemente de sua ordem cronológica. Essa modalidade funciona garantindo a liquidação de um débito específico e, consequentemente, a apropriação imediata do crédito pelo adquirente daquela operação.

A distinção entre a imputação cronológica e a vinculação específica⁷ é um dos pontos mais sofisticados e operacionais do novo sistema. A escolha da modalidade de pagamento, portanto, deixa de ser um ato meramente financeiro e passa a ser uma decisão estratégica com implicações fiscais diretas para toda a cadeia. A apuração do saldo final a pagar ou a ressarcir pelo contribuinte, ao final de cada período, se dará pela seguinte fórmula:

IBS e CBS incidentes sobre as operações ocorridas no período de apuração
 (-) compensação de créditos de IBS e CBS detidos pelo contribuinte (saldo credor)
 (-) IBS e CBS antecipados pelo contribuinte ao longo do período de apuração
 (-) créditos de IBS e CBS recolhidos na liquidação financeira (*split payment*)
 (-) créditos de IBS e CBS recolhidos pelo adquirente
 (=) IBS e CBS a pagar (se positivo) ou a ressarcir (se negativo)

Compreender essa mecânica é fundamental para que os contribuintes possam otimizar seus fluxos de caixa e planejar adequadamente suas operações no novo ambiente tributário digital.

7. As expressões “imputação cronológica” e “vinculação específica” são aqui utilizadas como categorias para sintetizar as duas lógicas de extinção do débito estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II do parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar n. 214/2025. A primeira refere-se à alocação de pagamentos e créditos aos débitos em aberto segundo a ordem de emissão dos documentos fiscais, enquanto a segunda se refere à liquidação de um débito atrelado a uma operação específica.

3 ANÁLISE DE IMPACTO NO FLUXO DE CAIXA: UMA PERSPECTIVA DUAL

A nova arquitetura de apuração do IBS e da CBS transcende a mera modificação de regras fiscais; ela reconfigura fundamentalmente a dinâmica financeira das transações comerciais. A análise do impacto do *split payment* no fluxo de caixa empresarial deve partir da premissa de que, nas práticas comerciais, “a disponibilidade de dinheiro em caixa tem custo” (TEIXEIRA, 2022, p. 14). A literatura de finanças corporativas demonstra que as empresas retêm caixa por um “motivo precaucional”, ou seja, para “evitar perder oportunidades de investimento”, especialmente em mercados com maiores ineficiências financeiras. A alteração no ciclo de caixa do tributo, portanto, afeta diretamente essa estratégia de gestão de liquidez.

O condicionamento do crédito ao efetivo pagamento do tributo gera efeitos assimétricos sobre os agentes da cadeia produtiva, cujo impacto no fluxo de caixa varia drasticamente, a depender da modalidade de extinção do débito empregada. Esta seção se dedica a analisar essa dualidade de perspectivas, contrastando os efeitos sobre o fornecedor com os efeitos sobre o adquirente na cadeia de suprimentos.

3.1 A ótica do fornecedor: a extinção do “float fiscal” e o risco do “split em excesso”

O mecanismo de *split payment* representa uma transformação radical no fluxo financeiro das operações tributadas. Diferentemente do modelo tradicional, em que o fornecedor recebe o valor integral da operação (incluindo os tributos) para posteriormente recolhê-los aos cofres públicos ao final do período de apuração, o novo sistema impede que os valores dos impostos transitem pela conta do contribuinte, que passa a receber apenas o montante líquido da transação (PEROTO; CONTE, 2025, p. 450).

No aspecto prático, o *split payment* é um mecanismo que altera o regime de cobrança, no qual o contribuinte apura o tributo, deduz os créditos e recolhe a diferença. A alteração reside no fato de que, ao introduzir nos pagamentos uma divisão entre o montante do tributo e a base tributável, “o Estado acaba se apropriando, temporariamente, de valores que deveriam garantir o fluxo de caixa do sujeito passivo” (MENEZES, 2024, p. 3).

Assim, a despeito dos pontos positivos, o sistema de *split payment* pode alterar o fluxo de caixa das empresas, que hoje recebem do cliente pagamento incluindo o preço do bem ou serviço e o valor dos tributos incidentes na operação, o qual fica disponível para pagamento de outros gastos até o vencimento do tributo. Com o *split payment*, IBS e CBS serão automaticamente recolhidos na liquidação financeira da operação, eliminando essa disponibilidade imediata de caixa para outros gastos. Pode, ainda, haver um descasamento entre o recolhimento dos tributos sobre vendas e o creditamento sobre as compras, se a empresa vender mercadorias à vista e comprar seus insumos a prazo, por exemplo (VASCONCELOS; SHINGAI, 2024, p. 76).

Esse mecanismo foi desenhado para extinguir o que a literatura financeira denomina “*float* fiscal”: um capital de giro de curtíssimo prazo, sem custo financeiro explícito, que surgia no intervalo temporal entre o recebimento do valor integral da venda e o efetivo recolhimento do tributo. Do ponto de vista contábil, a eliminação desse *float* é conceitualmente justificada. Veja-se, por exemplo, a legislação do IPI – imposto “por fora”, podendo servir de referência para o IBS/CBS relativamente ao tema aqui tratado –, sobre a qual a Receita Federal já se manifestara no sentido de que na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados do comprador, dos quais o vendedor é um mero “depositário”⁸. Nesse sentido, ao analisar o novo IVA Dual, Rezende e Pêgas lecionam que “o IBS e a CBS não serão tratados como ‘despesa’ na DRE das empresas, uma vez que tais tributos pertenceriam, efetivamente, ao adquirente e não deveriam transitar pelo resultado do vendedor” (REZENDE; PÊGAS *apud* PINTO, 2024).

A experiência internacional corrobora a preocupação com o impacto na liquidez empresarial. Na Itália, onde o sistema foi implementado em 2015, a exigência de reter o valor do tributo até sua transferência ao Fisco, “apesar de tal retenção ser transitória, criou uma pressão significativa sobre o capital de giro das pequenas e médias empresas italianas. Tal atraso no acesso aos fundos prejudicou sua capacidade de gerenciar as operações diárias, como compra de

8. Cabe destacar que a Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa SRF n. 51/1978, estabeleceu o entendimento de que os impostos não cumulativos recolhidos dos adquirentes não devem integrar a receita bruta das empresas, uma vez que os vendedores e prestadores de serviços atuam como meros depositários desses valores.

estoque, pagamento de salários e contas e cobertura de outras despesas de curto prazo” (SOUSA; DE LAURENTIIS, 2024. p. 792).

Ademais, a mecânica operacional introduz um novo risco financeiro: o “*split* em excesso”. Esse fenômeno ocorre na modalidade de *split payment* “inteligente *offline*”, prevista no § 4º do art. 52 da LC 214/2025. Caso um débito já tenha sido extinto por outra modalidade (e.g., compensação com créditos acumulados), mas o sistema de pagamento, por ausência de consulta em tempo real, realize o *split* integral, ocorrerá uma retenção indevida. Embora a legislação preveja a devolução do valor em até três dias úteis, esse descasamento temporal impõe um custo de oportunidade sobre o capital retido, afetando negativamente o fluxo de caixa do fornecedor.

3.2 A ótica do adquirente: a antecipação do crédito e a gestão do risco do fornecedor

Se para o fornecedor a nova sistemática representa um desafio de liquidez, para o adquirente dos bens e serviços ela pode, em certas circunstâncias, significar uma notável otimização do fluxo de caixa. O cenário mais benéfico ocorre quando o débito da operação é extinto pela modalidade de *compensação com créditos* (art. 27, I, da LC 214/2025) que o fornecedor já possuía. Esse cenário é descrito com precisão por José Maria de Arruda Andrade, que destaca que, no novo sistema, o uso dos créditos acumulados de um fornecedor para quitar o débito de uma nova operação “já resolve o problema e, ao resolver o problema daquela operação de fornecimento, já vira crédito para adquirente também”⁹.

Nessa hipótese, a extinção do débito é instantânea no momento da emissão do DF-e. Consequentemente, a apropriação do crédito pelo adquirente também se torna imediata. Uma empresa que adquire um bem a prazo pode, paradoxalmente, apropriar o crédito fiscal semanas ou meses antes de realizar o desembolso financeiro, representando uma vantagem financeira líquida que encurta seu ciclo de conversão de caixa.

Caso o fornecedor não possua créditos para compensação e se torne inadimplente, o crédito do adquirente permanecerá no *status* “gerado”, mas não será

9. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO. *Mesa de Debates do IBDT*, 22 ago. 2024. Transcrição não revisada, São Paulo, 22 ago. 2024. Disponível em: <https://skybox.skymail.net.br/index.php/s/nLHoNtCtoXoHw4Z>. Acesso em: 10 jul. 2025.

“apropriado”. Para mitigar esse risco, o adquirente dispõe do mecanismo do *recolhimento pelo adquirente* (art. 27, IV, c/c art. 36 da LC 214/2025) – que vem sendo tratado também sob a denominação “*split payment manual*”, uma ferramenta que lhe confere forma de garantir seu crédito, mas que, em contrapartida, impõe-lhe o ônus administrativo e financeiro de efetuar o pagamento do tributo em nome de seu fornecedor.

Essa nova dinâmica de risco representa uma inversão da lógica jurisprudencial consolidada. No regime do ICMS, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 509, pacificou o entendimento de que “é lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda” (COSTA; ROCHA, 2024, p. 209). A reforma tributária, por seu turno, ao condicionar o crédito ao pagamento, efetivamente transfere o ônus da prova e o risco da inadimplência do Fisco para o contribuinte adquirente.

3.3 Estudo de caso prático

Para materializar a análise dos impactos assimétricos no fluxo de caixa, tomemos como exemplo a empresa “Precisão Ltda.”, uma distribuidora de componentes que opera no regime regular do IBS/CBS. Consideremos uma alíquota agregada hipotética de 25% e três operações distintas realizadas em um mesmo período de apuração.

Cenário A – crédito antecipado por compensação (ótica do fornecedor): a Precisão Ltda. vende R\$ 200.000,00 em componentes para a “Indústria Inovadora S.A.”, com prazo de pagamento de 60 dias. A operação gera um débito de R\$ 50.000,00. Contudo, a Precisão Ltda. possui um saldo credor de R\$ 80.000,00 de aquisições anteriores. Pela lógica da *imputação cronológica*, o débito de R\$ 50.000,00 é instantaneamente extinto pela compensação com o saldo credor.

Nesse cenário A, o *impacto no adquirente* (Indústria Inovadora) será a apropriação do crédito de R\$ 50.000,00 no ato da emissão da nota, otimizando seu fluxo de caixa, pois utilizará o crédito 60 dias antes do desembolso financeiro. Paralelamente, o *impacto no fornecedor* (Precisão Ltda.) consistirá na utilização de seu crédito acumulado, sem impacto negativo no caixa. Seu saldo credor, portanto, é reduzido para R\$ 30.000,00.

Cenário B – crédito garantido por split payment (ótica do adquirente): a Precisão Ltda. adquire R\$ 100.000,00 em peças da “Global Tech Components”, com

pagamento à vista via transferência eletrônica. A operação gera um crédito potencial de R\$ 25.000,00. Pela lógica da *vinculação específica*, o *split payment* é acionado para fins de extinção do débito tributário de IBS/CBS.

Dentro desse Cenário B, o *impacto no adquirente* (Precisão Ltda.) é o desembolso de R\$ 125.000,00. O sistema de pagamento direciona R\$ 100.000,00 ao fornecedor e R\$ 25.000,00 ao Fisco (parte relativa ao IBS destinada ao Comitê Gestor e parte relativa à CBS destinada à Receita Federal). Apropria o crédito de R\$ 25.000,00 instantaneamente, pois a extinção do débito é garantida pelo mecanismo. Enquanto isso, o impacto no fornecedor (Global Tech) é o recebimento de apenas o valor líquido (R\$ 100.000,00), perdendo o *float* fiscal de R\$ 25.000,00 que teria no sistema antigo relativamente aos tributos não cumulativos sobre o consumo.

Cenário C – crédito postergado e o risco do fornecedor (ótica do adquirente): a Precisão Ltda. adquire R\$ 120.000,00 em insumos do “Fornecedor Alfa”, com prazo de pagamento de 30 dias. O crédito potencial é de R\$ 30.000,00. O Fornecedor Alfa não possui saldo credor e é um devedor contumaz. Nessa hipótese, o *impacto no adquirente* (Precisão Ltda.) é o seguinte: o crédito de R\$ 30.000,00 permanece no *status* “gerado”, mas não “apropriado”, pois o débito do Fornecedor Alfa não foi extinto. O fluxo de caixa da Precisão Ltda. é prejudicado pela impossibilidade de usar um crédito que, economicamente, já lhe pertence. Para mitigar o risco, a empresa pode optar pelo recolhimento pelo adquirente, pagando os R\$ 30.000,00 diretamente ao Fisco para liberar seu crédito, mas antecipando um desembolso de caixa.

A análise desses cenários demonstra que a nova sistemática não é neutra em seus efeitos financeiros. A modalidade de extinção do débito determina o *timing* da realização do crédito e a distribuição dos ônus e bônus de liquidez entre os agentes econômicos, transformando a gestão fiscal em uma disciplina intrinsecamente ligada à estratégia financeira da empresa.

4 DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO: A GOVERNANÇA FISCAL NA PRÁTICA

A experiência internacional adverte que, embora o *split payment* possa gerar redução de fraudes, sua aplicação ampla “resultaria em custos mais elevados para as empresas e para as administrações fazendárias” (MENEZES, 2024, p. 13). Por essa razão, a conclusão de estudo europeu sobre o tema foi no sentido

de que a utilização do mecanismo deve ser uma providência específica e com alcance limitado.

A metamorfose do crédito fiscal, de um ativo estático para um fluxo dinâmico, impõe uma reengenharia profunda nos processos internos das empresas. Essa transformação deve ser pautada pelo princípio da simplicidade tributária, que, segundo Silva, exerce influência positiva sobre as atividades da administração tributária, dos contribuintes e de terceiros envolvidos nas obrigações acessórias, devendo ser observado sempre que não conflite com princípios de hierarquia superior (SILVA, 2018, p. 12).

O autor destaca, ainda, a conexão intrínseca entre simplicidade e transparência tributária, elementos que fortalecem a cidadania e ampliam a segurança jurídica para investidores (SILVA, 2018, p. 12). Contudo, a questão que se impõe é se a complexidade inerente à gestão dos diferentes *status* do crédito no novo IVA Dual não compromete esse ideal de simplicidade. A gestão da não cumulatividade deixa de ser uma função meramente declaratória para se tornar um pilar estratégico da governança corporativa, exigindo uma integração sem precedentes entre as áreas de tecnologia, contabilidade e gestão de suprimentos. Este capítulo analisa os três desafios centrais dessa nova realidade operacional.

4.1 O desafio tecnológico: a necessária adaptação dos sistemas ERP

A adoção do sistema IBS/CBS representa uma revolução tecnológica que posiciona o Brasil na vanguarda mundial da administração tributária digital. Para compreender a magnitude dessa transformação, é essencial entender que estamos diante de uma mudança paradigmática: da apuração mensal retrospectiva para o processamento tributário em tempo real.

A inteligência artificial tem promovido desenvolvimentos revolucionários na administração do IVA mundial. Conforme destaca De La Feria, uma das inovações mais promissoras consiste na implementação de tecnologia em tempo real, que permite o casamento eletrônico de documentos fiscais em repositórios de dados centralizados, possibilitando a identificação e a prevenção de fraudes antes mesmo de sua consumação (DE LA FERIA, 2023, p. 314). O sistema brasileiro de *split payment* pode ser compreendido como uma evolução natural dessa mesma lógica tecnológica.

4.1.1 O pioneirismo brasileiro: um sistema sem precedentes

O modelo brasileiro apresenta uma característica única no cenário internacional: a implementação de um sistema de *split payment* obrigatório e generalizado, aplicável como regra geral a todas as operações tributadas, ocorridas por meio de liquidação financeira (cf. art. 156-A, § 5º, II, “b”, da Constituição Federal). Essa amplitude não encontra paralelo na experiência global. A própria União Europeia, que chegou a considerar um plano similar em 2017, recuou dessa proposta após concluir que os custos decorrentes do aumento da complexidade do sistema, dos elevados encargos administrativos e do impacto significativo no fluxo de caixa das empresas poderiam facilmente superar os benefícios esperados (VASCONCELOS; SHINGAI, 2024, p. 77).

Para ilustrar a relevância dessa questão, é importante compreender a dimensão das fraudes que o sistema pretende combater. A experiência europeia demonstra que a *Missing Trader Intra-Community Fraud (MTIC)* – modalidade de fraude na qual operadores fictícios se registram como contribuintes, adquirem produtos livres de IVA de outros membros da União Europeia, os revendem com IVA incluído e desaparecem sem efetuar o pagamento às autoridades fiscais – corresponde a 23% a 27% de todo o VAT europeu (COSTA; ROCHA, 2024, p. 201).

Pois bem. O impacto mais imediato dessa revolução tecnológica será a obsolescência dos modelos tradicionais de gestão baseados em processamento de dados em lote (*batch processing*). A apuração mensal deixará de ser o momento central do processo tributário para se tornar apenas a consolidação de eventos que já ocorreram e foram processados instantaneamente.

Essa transformação exigirá uma reengenharia completa dos sistemas de planejamento de recursos empresariais (ERPs). O sucesso da implementação dependerá fundamentalmente da capacidade desses sistemas de se integrarem, por meio de Interfaces de Programação de Aplicação (APIs), com a plataforma centralizada do Comitê Gestor do IBS e da Receita Federal. Essa integração será essencial para automatizar a consulta sobre o *status* de extinção dos débitos, permitindo que o sistema da empresa atualize, em tempo real, o *status* de seus créditos a apropriar.

Embora o desafio seja considerável, o Brasil parte de uma posição privilegiada no cenário tecnológico global. A experiência internacional, particularmente a italiana, enfrentou dificuldades significativas com a implementação do *split payment* em parte devidas à ausência de um sistema de documentação

fiscal eletrônica tão eficiente quanto o brasileiro¹⁰. No Brasil, a existência de um ecossistema fiscal digital maduro e consolidado – construído ao longo de anos de aperfeiçoamento do sistema de nota fiscal eletrônica – cria uma base tecnológica robusta e confiável para a implementação de mecanismos de apuração em tempo real.

4.1.2 A nova centralidade da tecnologia

Essa transformação representa uma mudança fundamental na relação entre tecnologia e tributação. A tecnologia deixa definitivamente de ser uma ferramenta de suporte administrativo para se tornar o próprio alicerce sobre o qual toda a mecânica da não cumulatividade é construída. Não se trata mais de informatizar processos existentes, mas de criar processos inteiramente novos que só existem em ambiente digital.

O domínio dessa nova realidade tecnológica será, portanto, determinante para o sucesso competitivo das empresas no novo ambiente tributário brasileiro.

4.2 O desafio contábil: a emergência de contas transitórias

A implementação do sistema IBS/CBS representa uma das mais profundas transformações já enfrentadas pela contabilidade tributária brasileira. A dinâmica do crédito condicionado – em que a apropriação depende da extinção do débito pelo fornecedor – exige uma completa reimaginação dos procedimentos contábeis tradicionais. Para compreender a magnitude desse desafio, é essencial partir de uma premissa fundamental que redefine toda a lógica contábil existente.

O primeiro pilar dessa revolução contábil reside no reconhecimento de que os créditos de IBS e CBS não devem, em hipótese alguma, integrar o custo dos estoques. Essa orientação encontra respaldo no Pronunciamento Contábil n. 16, que expressamente estabelece a exclusão dos tributos recuperáveis do custo de aquisição. Conforme observa Alexandre Evaristo Pinto, mesmo diante da possível pendência relacionada à extinção da obrigação tributária

10. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO. *Mesa de Debates do IBDT*, 22 ago. 2024. Transcrição não revisada, São Paulo, 22 ago. 2024. Disponível em: <https://skybox.skymail.net.br/index.php/s/nLHoNtCtoXoHw4Z>. Acesso em: 10 jul. 2025.

do fornecedor, o IBS e a CBS devem ser registrados como ativos da entidade, não como componentes do custo de aquisição dos insumos (PINTO, 2024).

Essa abordagem representa uma ruptura conceitual com práticas anteriores e estabelece uma nova filosofia contábil: a de que tributos com características de recuperabilidade devem ser tratados como direitos autônomos, independentemente das contingências que possam afetar sua realização efetiva.

4.2.1 A sofisticação contábil: a necessidade de contas transitórias

A distinção entre crédito “gerado” e crédito “apropriado” – conceito inexistente nos sistemas tributários anteriores – demanda uma representação contábil de complexidade inédita. O modelo tradicional, baseado na dicotomia simples entre débito e crédito, revela-se insuficiente para capturar as nuances do novo sistema.

A solução técnica proposta por especialistas consiste na criação de um sistema de contas contábeis transitórias, caracterizadas pela segregação em contas específicas ou subcontas organizadas de acordo com o grau de eficácia de utilização dos créditos (PINTO, 2024). Essa arquitetura contábil permitiria, por exemplo, a implementação de rubricas distintas como:

- “*IBS/CBS a Apropriar*”: destinada aos créditos gerados pela operação, mas ainda pendentes de confirmação da extinção do débito pelo fornecedor;
- “*IBS/CBS a Compensar*”: reservada aos créditos já liquidados e disponíveis para uso efetivo nas compensações.

A adaptação contábil necessária para refletir a natureza do IBS e da CBS como tributos “por fora” não representa uma inovação absoluta no cenário brasileiro. A experiência acumulada com o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) oferece precedentes valiosos para a construção dessa nova arquitetura contábil.

Com efeito, na prática consolidada do IPI, as empresas adotaram um modelo de registro contábil que separa o valor total cobrado do cliente – registrado em conta denominada “Faturamento Bruto” – do valor do próprio imposto, debitado em conta de resultado específica sob a rubrica “IPI Faturado”. A receita bruta resulta, então, da diferença entre o faturamento bruto e o IPI faturado (PINTO, 2024).

Essa metodologia, testada e aprovada pela prática empresarial e pelos órgãos reguladores, deverá ser adaptada e expandida para contemplar a segregação do IBS e da CBS na apuração da receita líquida, criando um modelo ainda mais sofisticado de tratamento contábil.

A implementação dessas práticas contábeis transcende a mera conformidade regulatória para se tornar uma ferramenta estratégica fundamental. O sistema de contas transitórias não apenas assegura a fidedignidade das demonstrações financeiras, mas também se transforma em um instrumento essencial para a gestão de tesouraria moderna.

A capacidade de gerar relatórios gerenciais que segreguem os créditos por *status* – pendentes, confirmados, utilizados – permitirá às empresas uma precisão sem precedentes na projeção de fluxos de caixa. Essa visibilidade operacional será determinante para decisões estratégicas sobre gestão de capital de giro, planejamento de investimentos e otimização de recursos financeiros.

4.2.2 A nova realidade: contabilidade como inteligência de negócios

Toda essa transformação representa uma evolução fundamental no papel da contabilidade empresarial. O departamento contábil deixa de ser um centro de custos focado em conformidade para se tornar um centro de inteligência de negócios, capaz de fornecer informações estratégicas em tempo real sobre a posição tributária da empresa.

A maestria no domínio dessas novas práticas contábeis será, portanto, um diferencial competitivo decisivo no novo ambiente tributário brasileiro, separando as empresas que meramente se adaptam daquelas que efetivamente prosperam no sistema IBS/CBS.

4.3 O desafio de gestão: o crédito fiscal como fator de risco na cadeia de suprimentos

A reforma tributária introduz uma transformação que transcende aspectos técnicos para alcançar a essência da gestão empresarial. Ao vincular o direito ao crédito do adquirente à conformidade fiscal do fornecedor, o novo sistema cria um paradigma inédito: o risco fiscal compartilhado ao longo de toda a cadeia produtiva.

4.3.1 A nova interdependência fiscal na cadeia

Pela primeira vez na experiência tributária brasileira, a saúde fiscal de um parceiro comercial exerce impacto direto sobre a liquidez e o custo tributário da empresa adquirente. Essa interdependência rompe com a lógica tradicional de autonomia fiscal, em que cada empresa respondia exclusivamente por seus próprios tributos.

Uma empresa pode ter seus créditos fiscais “congelados” não por problemas próprios, mas pela inadimplência de terceiros sobre os quais não possui controle direto. Essa nova dinâmica representa uma inversão de paradigma em relação ao sistema anterior, em que o risco do adquirente se concentrava na idoneidade documental da operação (Súmula 509/STJ)¹¹. Agora, o risco passa a ser de natureza puramente financeira, atrelado à *performance* de adimplemento do fornecedor. Esse cenário introduz um novo vetor de risco na gestão empresarial, que exige evolução fundamental da função de compras.

O departamento de compras deve incorporar critérios rigorosos de *due diligence* fiscal na homologação e no monitoramento contínuo de fornecedores. A gestão de contratos deverá incluir cláusulas específicas de garantia de crédito fiscal, estabelecendo responsabilidades e mecanismos de compensação quando a inadimplência do fornecedor impeça a apropriação dos créditos.

4.3.2 O paradoxo das operações isentas

A complexidade acentua-se com fornecedores sujeitos a regimes que impedem creditamento por parte dos adquirentes. Conforme demonstram De La Feria e Krever, em um sistema de IVA, uma operação “isenta” constitui, paradoxalmente, uma operação efetivamente tributada, pois não há recuperação do imposto sobre insumos embutido no preço (DE LA FERIA; KREVER, 2013, p. 11).

11. No regime do ICMS, a Súmula 509 do STJ protege o adquirente de boa-fé, permitindo o crédito mesmo que a nota seja *posteriormente* declarada inidônea. O risco está na idoneidade do documento. No novo regime do IBS/CBS, a idoneidade do documento fiscal (art. 47, § 1º, II) é um pressuposto, mas não é suficiente. O “congelamento” do crédito ocorre por uma razão financeira e objetiva: a não extinção do débito na etapa anterior (art. 47, *caput*). Portanto, o risco do adquirente não é mais a fraude documental do fornecedor, mas sua inadimplência financeira. Mesmo com uma operação 100% regular e idônea, o crédito ficará “congelado” se o fornecedor não pagar o tributo (seja com seus próprios créditos, seja com o pagamento do saldo devedor). A nova sistemática, em essência, transfere o risco da inadimplência do Fisco para o adquirente, o que representa uma inversão de paradigma em relação ao sistema atual.

Uma operação tributável, por outro lado, revela-se isenta de imposto para cliente empresarial registrado, pois o tributo pode ser recuperado por meio do sistema de crédito, intrínseco à sistemática da não cumulatividade. Essa inversão lógica tem implicações devastadoras: a aquisição de serviços de fornecedores em regimes favorecidos (como hotelaria, por exemplo) resulta em cumulatividade, transformando o IBS/CBS em custo não recuperável.

Mas não é só. A regra constitucional que determina o estorno de créditos relativos a aquisições vinculadas a saídas isentas ou imunes introduz complexidade adicional. Como observam Navarro e Brandão Junior, a regra da reversão gera cumulatividade de tributos, com aumento da carga tributária na cadeia produtiva, produzindo ônus oculto e não transparente (NAVARRO; BRANDÃO JUNIOR, 2024, p. 308).

Isso obriga as empresas a controles rigorosos sobre a destinação de insumos para evitar perdas financeiras por estornos obrigatórios. Assim é que a função fiscal deixa de ser atividade de suporte para se tornar componente central da estratégia competitiva. A capacidade de gerenciar adequadamente esses novos riscos fiscais sistêmicos será diferencial fundamental no novo ambiente tributário brasileiro.

5 CONCLUSÃO

A EC n. 132/2023 representa muito mais que uma reforma tributária: constitui uma reengenharia da relação entre Estado, empresas e tecnologia no Brasil. A análise da nova arquitetura do crédito fiscal do IVA Dual brasileiro revela que estamos diante de uma transformação que transcende a esfera puramente fiscal para alcançar o núcleo da gestão empresarial moderna. Este trabalho buscou demonstrar que o condicionamento do crédito ao pagamento efetivo, operacionalizado por meio de mecanismos como o *split payment* e a *compensação automática*, inaugura uma era de interdependência fiscal sistêmica cuja magnitude e complexidade são inéditas.

A hipótese inicial de que a nova sistemática exigirá gestão dinâmica e analítica do crédito fiscal foi plenamente confirmada pela análise empírica. O estudo revelou que a transição de um regime documental para um regime financeiro desconstitui definitivamente a noção do crédito como ativo estático, substituindo-a por um direito dinâmico cujo ciclo de vida – da geração à apropriação e utilização – é

governado pela *performance* de toda a cadeia produtiva, o que pode ocorrer diferentemente, a depender do cenário das operações em questão.

Os fundamentos centrais desta investigação podem ser sintetizados em quatro dimensões estruturais.

A *primeira dimensão* é a *transformação paradigmática*: a reforma rompe com dois séculos de tradição tributária baseada em documentos relativos a operações passadas para inaugurar um sistema fundado em transações financeiras verificáveis em tempo real. O crédito fiscal deixa de ser um direito “estabelecido” por critérios documentais e físicos para se tornar um ativo aperfeiçoado por meio da extinção do débito do fornecedor.

Já a *segunda dimensão* consiste na *assimetria de impactos*: a análise explanada demonstrou que a nova arquitetura produz efeitos radicalmente distintos sobre fornecedores e adquirentes. Enquanto fornecedores enfrentam a extinção do *float* fiscal e riscos de liquidez, adquirentes podem beneficiar-se de apropriação antecipada de créditos, criando um jogo de soma potencialmente zero que redistribui vantagens financeiras ao longo da cadeia.

A *terceira dimensão* diz respeito à *complexidade operacional*: a implementação exige reengenharia simultânea em três frentes críticas: tecnológica (integração de ERPs via APIs), contábil (criação de contas transitórias) e gerencial (*due diligence* fiscal de fornecedores). Essa tríplice transformação representa um desafio de governança fiscal a ser enfrentado pelo empresariado brasileiro.

Finalmente, a *quarta dimensão* é relativa ao *risco sistêmico*: o condicionamento do crédito à conformidade de terceiros introduz um vetor de risco inédito, em que a inadimplência de um fornecedor pode “congelar” créditos de múltiplos adquirentes, criando efeitos em cascata que amplificam instabilidades localizadas.

O mais fascinante paradoxo revelado por esta análise reside na estratégia brasileira de alcançar simplicidade tributária por meio de complexidade operacional inicial. Enquanto a experiência internacional tradicionalmente adota a aplicação do *split payment* com restrições, o Brasil opta por uma implementação universal que, embora desafiadora, pode posicionar o país na vanguarda da administração tributária digital global.

Essa aparente contradição encontra sua racionalidade na lógica da economia digital: a complexidade concentrada em sistemas automatizados libera a simplicidade para o contribuinte final, que é o contribuinte de fato da relação consumerista.

Noutras palavras, o preço da sofisticação tecnológica é a eliminação da complexidade humana que caracterizava o sistema anterior. Em última análise, transfere-se a complexidade dos processos manuais para os algoritmos, dos departamentos fiscais para as máquinas, da interpretação normativa para a execução automatizada.

As conclusões deste estudo apontam para transformações de alcance estratégico que exigem ação imediata do empresariado brasileiro. A gestão tributária experimenta uma metamorfose definitiva: de função de *back-office* para componente central da estratégia competitiva.

As empresas que prosperarão neste novo ambiente – podendo continuar a gerar riqueza, movimentar a economia e, por conseguinte, contribuir com o Estado brasileiro para cumprimento das diretrizes constitucionalmente delineadas pelo texto de 1988 – serão aquelas capazes de implementar, com maestria, um *modelo de governança fiscal* baseado em três pilares fundamentais: (i) *inteligência tecnológica*: investimento em sistemas capazes de processar informações fiscais em tempo real, integrando-se automaticamente às plataformas governamentais e gerando visibilidade instantânea sobre o *status* dos créditos; (ii) *sofisticação contábil*: desenvolvimento de arquitetura contábil capaz de segregar créditos por estágio de maturação, transformando a contabilidade de centro de custos em centro de inteligência de negócios; e (iii) *gestão estratégica de compras*: evolução da função de aquisições para incorporar critérios de *due diligence* fiscal, transformando a seleção de fornecedores em decisão estratégica com implicações diretas na saúde financeira da empresa.

A conclusão fundamental desta análise é que a reforma tributária brasileira representa um investimento estratégico de longo prazo na modernização do Estado e da economia. A complexidade operacional inicial é o preço necessário para eliminar décadas de ineficiências sistêmicas e preparar o país para os desafios da economia digital global.

Como bem observou Rita de La Feria ao analisar o futuro do IVA no cenário mundial, “um IVA bem desenhado é um tributo robusto, mais bem equipado para resistir aos desafios de uma economia globalizada e digitalizada do que a maioria dos outros impostos”. A reforma brasileira, ao incorporar esses atributos de forma pioneira e abrangente, posiciona o país na vanguarda da administração tributária do século XXI.

O sucesso dessa transição dependerá da capacidade coletiva – governo, empresas e sociedade – de compreender que estamos construindo não apenas um novo sistema tributário, mas um novo paradigma de relacionamento fiscal. A complexidade de hoje é o investimento na simplicidade de amanhã. A sofisticação tecnológica de agora é a garantia da competitividade futura.

Em última análise, a nova arquitetura do crédito fiscal do IVA Dual brasileiro não representa meramente uma mudança de regras, mas uma evolução que alinha o país aos mais elevados padrões internacionais de eficiência, transparência e justiça fiscal. O domínio dessa nova realidade será o diferencial que separará as empresas meramente adaptadas das verdadeiramente transformadas para prosperar na economia digital do século XXI.

6 REFERÊNCIAS

CARVALHO, Lucas de Lima. Autonomous AI and the Single Virtual Jurisdiction. *Tax Notes International*, v. 117, p. 1237, 24 fev. 2025.

COSTA, Carlos Renner Cardoso Bentes; ROCHA, Thabitta de Souza. O *split payment* enquanto instrumento de recolhimento do IVA dual brasileiro. In: NETO, Luís Flávio et al. (coord.). *Cashback e não cumulatividade de IBS/CBS*. São Paulo: IBDT/NUPEM, 2024.

DE LA FERIA, Rita. The UK VAT at 50: the good, the bad and the ugly. *British Tax Review*, v. 70, n. 3, p. 307-321, 2023.

DE LA FERIA, Rita; KREVER, Richard. Ending VAT exemptions: towards a post-modern VAT. In: DE LA FERIA, Rita (ed.). *VAT exemptions: consequences and design*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO. *Mesa de Debates do IBDT*, 22 ago. 2024. Transcrição não revisada, São Paulo, 22 ago. 2024. Disponível em: <https://skybox.skymail.net.br/index.php/s/nLHoNtCtoXoHw4Z>. Acesso em: 10 jul. 2025.

MELLO, Helio de; LAURENTIIS, Thais De. O tipo IVA e a competência tributária do IBS e da CBS. *Revista Direito Tributário Atual*, ano 42, n. 57, p. 267-282, 2. quadrim. 2024.

MENEZES, Farley Soares. As inconveniências do *split payment*: a nova modalidade de recolhimento do IBS e da CBS. *Revista Caderno Virtual*, v. 1, n. 59, p. 1-20, 2024.

NAVARRO, Carlos Eduardo de Arruda; BRANDÃO JUNIOR, Salvador Cândido. Não cumulatividade do IBS/CBS conforme a EC n. 132/2023. In: MARTINS, Ives Gandra

da Silva; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.). *IVA dual: não cumulatividade posta na EC n. 132/2023*. São Paulo: MP Editora, 2024.

PEROTO, Rafael Oliveira Beber; CONTE, Raphaela. *Split payment* na reforma tributária: desafios e entraves à implementação no contexto brasileiro. *Revista Direito Tributário Atual*, ano 43, n. 59, p. 443-467, 1. quadrim. 2025.

PINTO, Alexandre Evaristo. Contabilização do IBS e CBS à luz dos precedentes do Carf. *Consultor Jurídico*, 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-28/contabilizacao-do-ibs-e-cbs-a-luz-dos-precedentes-do-carf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

PINTO, Alexandre Evaristo. Contabilização dos créditos de IBS e CBS à luz dos precedentes do Carf. *Consultor Jurídico*, 9 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-09/contabilizacao-dos-creditos-de-ibs-e-cbs-a-luz-dos-precedentes-do-carf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

REZENDE, Amaury; PÊGAS, Paulo *apud* PINTO, Alexandre Evaristo. Contabilização do IBS e CBS à luz dos precedentes do Carf. *Consultor Jurídico*, 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-28/contabilizacao-do-ibs-e-cbs-a-luz-dos-precedentes-do-carf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SILVA, Giovanni Padilha da. Personalização do IVA para o Brasil: harmonizando os objetivos de eficiência e equidade. Texto para Discussão 14. *Plataforma Política Social*, fev. 2018.

SOUSA, Rafael Barbosa de; DE LAURENTIIS, Thais. O *split payment*, ou liquidação com destinação dúplice, como elemento concretizador da neutralidade e da não cumulatividade: um estudo com bases em direito comparado. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.). *IVA dual: não cumulatividade de posta na EC n. 132/2023*. São Paulo: MP Editora, 2024.

SOUZA JUNIOR, Osnilo de. A experiência da União Europeia com o método *reverse charge* no IVA. In: NETO, Luís Flávio *et al.* (coord.). *Cashback e não cumulatividade de IBS/CBS*. São Paulo: IBDT/NUPEM, 2024.

TEIXEIRA, Alexandre Alkmim. *To split or not to split: o split payment* como mecanismo de recolhimento de IVA e seus potenciais impactos no Brasil. *Revista Direito Tributário Atual*, ano 40, n. 50, p. 27-46, 1. quadrim. 2022.

VASCONCELOS, Breno Ferreira Martins; SHINGAI, Thais Romero Veiga. Não cumulatividade plena do IBS e da CBS e o mecanismo de *split payment*. In: MURICI, Gustavo Lanna; MATTHIESEN, Maria Raphaela Dadona; LOBATO, Valter de Souza (org.). *Estudos e reflexões sobre a reforma tributária*. São Paulo: D'Plácido, 2024. p. 69-80.